

PROCESSO Nº: 137 / 2023

Processo: 137 / 2023

Data de entrada: 14 de Novembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 6834 / 2023

Ementa: VETO INTERGRAL ao Projeto de Lei nº138/2017, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a cassação de Alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências ", conforme mensagem nº 162/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO

CMN - PROCESSO
137/2023
028

MENSAGEM Nº. 162/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 14/11/2023

Simone Aguiar
ss. Parlamentar
Presidência

Em 08 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 138/2017**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de outubro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 24 de outubro de 2023, que "*Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências*", por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando o art. 22, inciso IV da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, pretende o Poder Legislativo Municipal introduzir nova hipótese de sanção a postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Natal, tendo por supedâneo a Lei Federal nº 9.847/1999 e o Decreto nº 2.953/1999, consistente na cassação dos alvarás de funcionamento das empresas que fizeram uso indevido de qualquer



dispositivo com o fito de violar ou alterar a quantidade de combustível efetivamente fornecida.

Com efeito, a presente proposição legislativa não merece prosperar, pois seu conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, na competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Além disso, a matéria já se encontra regulada na esfera competente, com a previsão de infrações e respectivas sanções, nos termos da Lei nº 9.478/1997, Lei nº 9.847/1999 e do Decreto nº 2.953/1999, sendo que a ampliação das hipóteses de aplicação e do alcance das sanções previstas no art. 6º é faculdade que cabe, tão somente, ao legislador federal.

Com relação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a jurisprudência é assente e comporta decisões em inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade, a exemplo da que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.023/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: VEDAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. OFENSA AO INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, convertendo-se em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal o exame da liminar, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A legislação estadual impugnada com o



escopo de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol” exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia. 3. A **matéria das normas impugnadas é regulada pela Lei n. 9.478/1997, pela qual se definem normas gerais sobre a política energética nacional e pela Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.** 4. É **inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, por ofensa ao que se dispõe no inc. IV do art. 22 da Constituição da República.** Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional à Lei n. 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 6580 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.971/2019, DE FEIRA DE SANTANA. OBRIGAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE IMPLANTAREM MANGUEIRAS TRANSPARENTES PARA AS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ENERGIA. CONSUMIDOR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA ORIGEM SUPOSTAMENTE EVIDENCIADA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER, PROVISORIAMENTE, OS EFEITOS DA LEI N.º 3971/2019, DE FEIRA DE SANTANA, ATÉ



O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJ-BA - ADI: 80085373320208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/07/2020)

Quanto à pena de cassação dos alvarás de funcionamento, vê-se que esta já se encontra prevista no art. 10 da Lei nº 9.847/1999, na forma de “penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade”. É importante pontuar que tal medida possui caráter de *ultima ratio* dentro de seu microssistema, restando limitada às hipóteses constantes nos incisos I ao V do mesmo dispositivo, sendo que os incisos II, III, IV e instituem medidas de caráter nitidamente subsidiário, exigindo-se a observação de certas pré-condições, como a reincidência.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

Assim sendo, entende-se que é da alçada do Município apenas o regular exercício do poder de polícia, movido pelo evidente interesse local no cumprimento da lei, o que não significa a instituição ou aplicação de sanção de forma substitutiva àquela prevista pelo legislador federal, pois pode gerar consequências sociais e econômicas indesejadas, fugindo do caminho mais justo e eficaz frente às normas vigentes. Desse modo, não há outra



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
137/2017
POLNAC 04A

conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 138/2017, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando o art. 22, inciso IV da Constituição da República e diversas outras legislações infraconstitucionais, conforme explicitado nas presentes razões.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 137/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 16 de NOVEMBRO de 2023.



PRESIDENTE

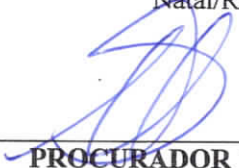
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de NOVEMBRO de 2023.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 357/2023-RF

CMN - PROCESSO
137/2023
FOLHA 064
CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 29/10/2023

Por: A. Sousa

Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

Natal, 18 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 138/2017**, de autoria do Vereador Kléber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de outubro de 2023, que *"Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 354/23

PL 138/17

AUTOR: Kléber Fernandes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a cassação de Alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É vedado ao posto revendedor de combustíveis automotivos o uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis ou no sistema de gestão e automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecida ao consumidor.

§ 1º As infrações cometidas no art. 1º sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999:

I – multa;

II – apreensão de bens e produtos;

III – perdimento de produtos apreendidos;

IV – cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V – suspensão de fornecimento de produtos;

VI – suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII – cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII – revogação de autorização para o exercício de atividade.

CMN - PROCESSO
1º 137/2023
FOLHA 078



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

§ 2º As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º Em face das fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, será cassado o alvará de funcionamento do posto revendedor que cometer a infração disposta no art. 1º.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelos Órgãos de Defesa do Consumidor e comprovada por meio de laudo elaborado por perito com fé pública, ou pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade do alvará de funcionamento inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 4º A cassação do alvará de funcionamento, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de licenciamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

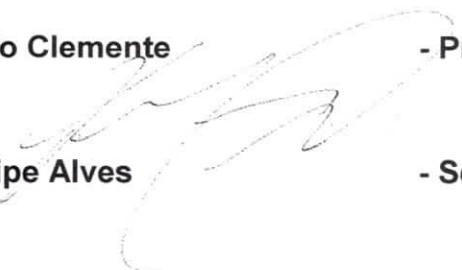
Sala das Sessões, em Natal, 17 de outubro de 2023.


Ériko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO
IP 137/2023
FOLHA 08A

OF 357/2023

PROJETO DE LEI N.: 00138/17

CMN - PROCESSO
137/2023
FOLHA 098

INTERESSADO

VER. KLEBER FERNANDES

ASSUNTO

Dispõe sobre a cassação de Alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
13/06/2017	Setor Legislativo	
14/06/17	Comissão Técnica	<i>[Assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63



CMN - PROCESSO
1º 137/2017
FOLHA 10/8

CMN - Projeto de Lei
Número. 138/17
Folha. 01 R

Vereador
Kleber
FERNANDES
Competência e compromisso com você

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei Nº 138 /2017

Dispõe sobre a cassação de Alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – É vedado ao Posto revendedor de combustíveis automotivos o uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis ou no sistema de gestão e automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecida ao consumidor.

§ 1º - As infrações cometidas no artigo 1º sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999;

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

§ 2º - Em face das fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, será cassado o Alvará de funcionamento do posto revendedor que cometer a infração disposta no artigo 1º.

Artigo 2º - A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pelos Órgãos de Defesa do Consumidor e comprovada por meio de laudo elaborado por perito com fé pública, ou pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Combustível - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

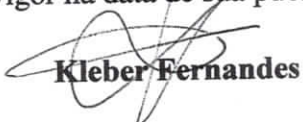
Artigo 3º - A falta de regularidade do Alvará de funcionamento inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Artigo 4º - A cassação do Alvará de funcionamento, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

- I. O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II. A proibição de entrarem com pedido de licenciamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único - As restrições prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Kleber Fernandes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as fraudes mais comuns encontradas nas bombas de combustível pelos fiscais é a fraude conhecida popularmente de "**bomba baixa**", que ocorre no momento do abastecimento, na qual é informado no painel da bomba medidora mais combustível do que realmente foi abastecido.

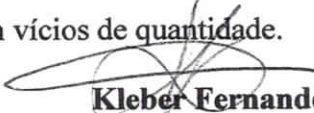
Foi realizado um mutirão de fiscalização pela Secretaria Estadual de Tributação (SET), Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e Agência Nacional do Petróleo (ANP) em postos de combustíveis de nove cidades do Rio Grande do Norte.

De acordo com o IpeM/RN, os Órgãos vistoriaram um total de 250 bombas de combustível durante a força-tarefa, e se obteve um percentual de irregularidade nas bombas de combustível de 18% e interdição de 8 postos de gasolina, conforme matéria divulgada pelo Tribuna do Norte, publicada em 18/06/2016.

A fraude consiste na substituição por dolo ou má fé de componentes da placa eletrônica das bombas. O marcador dessa bomba medidora adulterada exibe uma quantidade de combustível maior do que a efetivamente injetada no tanque do carro.

Em muitos casos identificados no País inteiro, se constata o uso, pelos fraudadores, de controles remotos para desativar o sistema quando chega à fiscalização.

Portanto, face às fundadas razões de interesse público, visando proteger o Consumidor, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de propor a cassação do Alvará de funcionamento dos postos revendedores que praticarem a fraude que consiste em comercializar produtos com vícios de quantidade.



Kleber Fernandes

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CERTIDÃO

Este Departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência da Lei nº 05172/00, de autoria do ex-Vereador Juliano de Siqueira, com matéria semelhante à da proposição em epígrafe.

Ademais, verificou-se, ainda, a existência do Projeto de Lei nº 145/09, de autoria do ex-Vereador Aquino Neto, também com teor similar ao da presente proposição, o qual foi aprovado em 16/07/2009, mas não se tem registros acerca da sua sanção ou veto.

Dessa forma, à luz do que preconiza o art. 166 do Regimento Interno desta Casa, fica certificada, pois, a prejudicialidade da matéria, devendo a presente propositura seguir o devido processo legislativo, estando seu juízo de admissibilidade submetido à apreciação das Comissões Técnicas:

Art. 166 – O Presidente considerará prejudicada a proposição que:
I – seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 12 de junho 2017.


Clara Bilro Pereira de Araújo
Assessora do Setor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número. 139/11
Folha. 05 R

CMN PROCESSO
139/2023
FOLHA 148

LEI ORDINÁRIA N.: 05172/00

Autor: JULIANO SIQUEIRA

Data: 21/03/2000

Classif.: DIREITO DO CONSUMIDOR

Ementa:

Imputa penalidades a estabelecimentos que atentem contra os direitos dos consumidores de combustíveis automotivos e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O estabelecimento comercial que vender ao consumidor final, combustíveis automotivos fora das especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, ou ainda, que violar a aferição dos medidores e bombas de combustível, implicará em penalidades administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 2º - A sanção pelas infrações das disposições desta Lei será aplicada por meio de:

I - Multa, no valor de dez mil UFIR, quando da primeira infração;

II - Suspensão do Alvará de Licença de Localização por três meses, quando da segunda infração;

III - Cassação do Alvará de Licença de Localização, quando da repetição da reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de fevereiro de 2000.

Paulo Freire	-	Presidente
Geraldo Neto	-	Primeiro Secretário
Enildo Alves	-	Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 23 de março de 2000



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/11
Folha. 06 R

CMN - PROCESSO
1ª 137/2009
FOLHA 15A

PROJETO DE LEI N.º: 00145/09

Autor: VER. AQUINO NETO

Data: 02/06/2009

Classif.: OUTROS

Ementa:

Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de Estabelecimento do Município de Natal, nos quais ocorram adulterações de combustíveis, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento instalado no território municipal que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º - É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento, a constatação de adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, por meio de laudo da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ou entidade credenciada ou com ela credenciada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1º - Constatada a infração nos termos do "caput", o Poder Público deverá determinar a instauração de processo administrativo, para efetuar a cassação do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento Infrator.

§ 2º - A sociedade empresária e seus sócios que tiverem o Alvará de Funcionamento cassado devido ao ato ilícito praticado ficam proibidos de obter novo Alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de cinco (05) anos.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e com entidades que com ela mantenham convênio para a elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta Lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente fraudarem combustíveis.

Art. 4º - Após a cassação do Alvará de Funcionamento da sociedade empresária, a Prefeitura Municipal de Natal deverá, no prazo de cinco (05) dias úteis, remeter cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em sessenta (60) dias.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de junho de 2009.

Ver. Aquino Neto - Autor

Cadastrar Tramitações

Número

00145/09

Localizar

Tipo

PROJETO DE LEI

Imprimir Ficha

Ementa

Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de Estabelecimento do Município de Natal, nos quais ocorram adulterações de combustíveis, e dá outras providências.

Data

/ /

Adicionar

Prazo

/ /

Salvar

Ocorrência

	Data	Prazo	Ocorrência
	02/06/2009		
	08/06/2009		Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
	08/07/2009		Legislativo
	16/07/2009		APROVADO - OF. N° 3017/09



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
1º 137/2017
FOLHA 148

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária, nos termos do Art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 13 de junho de 20 17.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Finanças, Defesa do
consumidor e Planejamento

Natal, 13 de junho de 20 17.


Procurador Legislativo
Renato Brito Pontes
Chefe da Procuradoria Legislativa
Mat. 5403391

AMNat - Projeto de Lei
Número. 138/17
Folha. 09 R

CMN - PROCESSO
IP 137/2023
FOLHA 108

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador MM

Para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 26/06/17


Ver. Alão Clemente
Presidente

CMN - PROCESSO
138/2017
FOLHA: 194

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

INTERESSADO: Vereador Kleber Fernandes

ASSUNTO: "Dispõe sobre a cassação de Alvará de funcionamento na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei em que o Excelentíssimo Senhor Vereador Kleber Fernandes solicita parecer sobre o assunto abordado na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final- CLJ.

O Projeto tem como escopo vedar ao posto revendedor de combustíveis automotivos o uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis ou no sistema de gestão e automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle

remoto ou não, com a finalidade de violar o de alterar a quantidade de combustíveis fornecida ao consumidor.

CMN - PROCESSO
13412023
FOLHA 204

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância ao **art.30, incisos I e II, da Constituição Federal** que compete ao município legislar sobre interesse local além de suplementar a legislação federal e a estadual no que preciso for. Somado a tais dispositivos, se tem o **art.174, caput e o art.175, parágrafo único, inciso IV, CF/88** nos quais caberão ao Estado exercer a fiscalização de atividade econômica, além da obrigação de manter serviços adequados à população.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88-

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 174- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as **funções de fiscalização**, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 175- Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



...

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nessa mesma ótica, segue a **LEI FEDERAL Nº 8078/90** em seu **art. 39, inciso IV**, que faz alusão a vedação ao fornecedor de serviços e produtos no tocante as práticas abusivas de mercado, prevalecendo-se do desconhecimento do consumidor, somado ao dispositivo acima, pode-se citar o **art.56, inciso IX**, reforça que em decorrência de tais práticas advém sanções nas quais preveem a cassação de licença do estabelecimento ou da atividade, e por fim é importante frisar o **art.66 caput**, que pune o ilícito proveniente da relação de consumo que omitir, enganar ou falsear sobre as características e natureza das informações. Assim vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8078/90-

Art. 39- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

...

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento[...]

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

...

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade[...]



Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Ademais, segue o art. 102, caput, Inciso VII da **Lei Orgânica Municipal**, que reverbera a incumbência municipal de proteção aos consumidores e usuários de serviços públicos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NATAL-

Art. 102 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;

...

VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e **dos consumidores**.

Por fim, no âmbito municipal, é relevante citar a **Lei Complementar nº141/2014** em seu **art. 39, inciso XI**, no qual caberá ao PROCON fiscalizar o fiel cumprimento de todas as normativas em defesa do consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 28 DE AGOSTO DE 2014-

Art.39 - Compete ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal - PROCON/NATAL:

...

XI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções administrativas cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor.

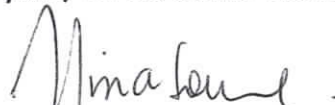
3. CONCLUSÃO



Assim, diante do todo exposto, por não apresentar nenhum vício de legalidade, bem como apresentar boa técnica legislativa, EMITO **PARECER FAVORÁVEL**.

ESTE É O PARECER.

Natal/RN, 10 de Julho de 2017.


NINA SOUZA

VEREADORA – PEN

CMN - PROCESSO
137/2023
FOLHA: 25A



CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/17
Folha. 15

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 137/2023
FOLHA: 31

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nina Souza para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 26 / 06 / 2017.


Ver. Aldo Clemente
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| ☐ PROJETO DE LEI | ☐ RESOLUÇÃO | ☐ DECRETO LEGISLATIVO |
| ☐ EMENDA À L.O.M. | ☐ VETO | ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | ☐ PROCESSO | ☐ EMENDA |

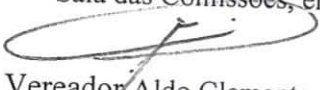
Nº 138/17.

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes.

Relator: Vereador(a) Nina Souza.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


Vereador Aldo Clemente
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Felipe Alves
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

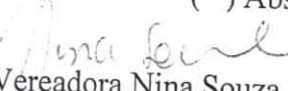
- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro

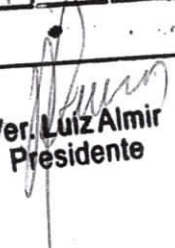
- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Arildo Alves

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 14 / 08 / 17


Ver. Luiz Almir
Presidente

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CMN - Projeto de Lei
Número: 138/17
Folha: 18

CMN - PROCESSO
nº 137/2023
FOLHA: 26A

Projeto de Lei nº 00138/17
Interessado: Vereador Kléber Fernandes

PARECER

Trata-se da análise de projeto de lei nº 00138/17 subscrito pelo Vereador Kléber Fernandes que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometida por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

É o breve relatório.

Esta iniciativa reveste-se de grande conveniência e oportunidade, todavia conforme consta nos autos já existem de dois projetos de lei na Câmara Municipal, quais sejam os de nº 145/09 e o 05172/2000, sem registro de sanção ou veto, assim segundo o art. 166 do Regimento interno desta Casa Legislativa fica prejudicada a matéria, estando sujeito ao juízo de admissibilidade das Comissões.

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00138/17, informo que no âmbito da competência desta Comissão não há impedimentos quanto à aprovação do referido projeto.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 28 de agosto de 2017.


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/17
Folha. 18

CMN - PROCESSO
Nº 134/2023
FOLHA 27A

DESPACHO

De ordem do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, encaminho os autos a Procuradoria desta casa, para emissão de parecer.

Natal, 04 de setembro de 2017.

Lucideisy Berto Torres
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Técnicas
Mat. 540793-1



OMNat - Projeto de Lei
Número. 138/17
Folha. 19

CMN - PROCESSO
137/2023
FOLHA 288

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 00138/2017
Interessado: Vereador Kleber Fernandes
Assunto: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometida por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

I

1. Versam os presentes autos acerca proposta legislativa de autoria do Vereador do Kleber Fernandes, *Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometida por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.*
2. O departamento legislativo certificou a existência de lei já aprovada, nos mesmos termos da proposição, além da existência de projeto de lei aprovado, mas sem informações conclusivas acerca da sanção ou veto.
3. A despeito disso, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sem menção à possível prejudicialidade.
4. Após, foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, de onde veio com solicitação de parecer.
5. É o que consta dos autos.

II

6. Analisando a Lei Municipal ordinária n. 5.172/00, verifica-se que versam sobre o mesmo objeto, a saber, a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustível em situações de fraude ao consumidor.
7. Na proposição ora analisada, a situação é mais restrita, e apenas penaliza as situações em que haja alteração ou violação na quantidade de combustível vendida. A proteção prevista na Lei Municipal n. 5.172/00 é mais ampla, pois prevê as hipóteses de fraude na quantificação de combustível vendido e também a adulteração do próprio produto.
8. Embora a presente proposição possua texto mais extenso, as penalidades constantes no art. 1º, § 1º são mera repetição de lei federal, sendo desnecessária sua veiculação em diploma municipal para que sejam aplicáveis.

9. Por outro lado, as penalidades previstas no art. 4º possuem nítida natureza de direito civil, criando a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e de impedimento de exercício da atividade econômica, invadindo competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

10. Assim, as disposições da presente proposição que excedem aquelas previstas na legislação já vigente ou são desnecessárias, ou são inconstitucionais, não alterando e nem aumentando a proteção promovida pela legislação já vigente.

11. Considerando a relação de continência que a lei vigente possui em relação à proposição ora analisada, que está totalmente abrangida pela normatização já existente, opina-se pela existência de prejudicialidade, nos termos do art. 166, I, do Regimento Interno.

III

12. Com as considerações acima, encaminhe-se os autos ao Presidente, para as finalidades previstas no art. 166, *caput*, e parágrafo único, caso esteja de acordo com o presente parecer, meramente opinativo.

Natal, 13 de dezembro de 2018.


ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM, 17/12/18 - HORAS: 10:55

COMISSÃO TÉCNICA
Antonio de Paula
RES. _____ PELA ENTREGA

CMN - PROCESSO
nº 138/2018
FOLHA 294

CMN - Projeto de Lei

Número: 138/17

Fls: 22 de 27

CMN - PROCESSO
Nº 154/2023
FOLHA 36A

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assinatura do Vereador Dimitri Loures

Para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 06/05/19


Ver. Raniere Barbosa
Presidente



Câmara Municipal de Natal

CMN - PROCESSO
Nº 137/2023
FOLHA 3206

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER

PROJETO DE LEI 138/2017

INTERESSADO: Vereador Kléber Fernandes

ASSUNTO: “Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometida por postos de combustíveis automotivos, e dá outras providências”.

I – Relatório

Versam os presentes autos acerca da proposta legislativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Kléber Fernandes cujo Projeto de Lei propõe a cassação de alvará de funcionamento na hipótese de infração cometida por postos de combustíveis automotivos.

II – Fundamentação

Embora seja uma excelente iniciativa o presente Projeto de Lei, contudo, a penalidade de cassação de alvará de funcionamento já encontra respaldo legislativo no próprio Código de Defesa do Consumidor e isso ocorre sempre quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas no próprio código e na legislação de consumo, ou seja, a penalidade em discussão poderá ser aplicada a qualquer fornecedor, que exerça qualquer

atividade comercial sem distinção, incluindo assim, também o ramo de venda de combustíveis automotivos.

PROCESSO
137/2023
33-A

De acordo com o art. 3º do CDC:

Art. 3º *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Portanto é imperioso ressaltar que a comercialização de combustíveis se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedor, de acordo com o art. 3º do CDC.

Ademais o art. 56 do CDC dispõe que qualquer fornecedor de produtos ou serviços que infringir as normas de defesa do consumidor estará sujeito conforme o caso a um rol de sanções, dentre elas, a cassação de alvará de funcionamento. Vejamos:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Por fim, o art. 59 do Diploma Consumerista dispõe que quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas no próprio código de defesa do consumidor e na legislação de consumo, este poderá conforme o caso, ter seu alvará de funcionamento cassado, inclusive, as sanções previstas no art. 56 do CDC poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Em face do exposto, embora a presente proposição possua texto mais extenso, as penalidades constantes no art. 1º, § 1 do projeto de lei em discussão, são mera repetição de Lei Federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária sua veiculação em lei municipal para que tenha sua aplicabilidade, ou seja, a presente proposição, não altera, nem aumenta a proteção promovida pela legislação vigente.

III - Conclusão

Assim diante do exposto, por apresentar vício de legalidade, emito **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 09 de setembro de 2019.


Dinarte Torres
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 138/2023
FOLHA 34 D.

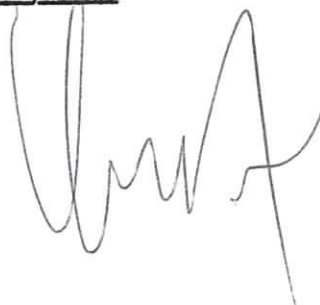
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS.

Designo o Vereador Sauldo Medeiros

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 18 / 11 / 18.





Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 137/2023
FOLHA 37

PROJETO DE LEI: Nº 138/2019

Autor (a): Ver. KLEBER FERNANDES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador(a) relator(a), para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 20 de Novembro de 2019

Pedro Henrique Brisolla

Assistente Técnico Administrativo

Mat. 540660-9

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

**PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS
METROPOLITANOS**

Objeto: Projeto de Lei nº 0138/2017

Interessado: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamentos na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 0138/2017, de autoria do Vereador Kleber Fernandes e que tem por objetivo dispor sobre a cassação de alvará de funcionamentos na hipótese de infração cometidas por postos revendedores de combustíveis automotivos, e que após sua regular tramitação foi remetido à esta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, para que seja emitido parecer técnico sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 01-04);
- Certidão de matéria análoga expedida pelo Setor Legislativo com documentos anexados (fl.04-07);
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa (fl. 08);
- Parecer favorável ao Projeto emitido pela relatoria na CLJRF (fl. 10-14);
- Aprovação do Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 15);
- Parecer favorável ao projeto emitido pelo membro relator na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (fls. 17);
- Parecer da Procuradoria Legislativa opinando pela prejudicialidade do Projeto (fls. 19-20);
- Aprovação do Parecer na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (fl.21)

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

- Parecer desfavorável ao projeto emitido pelo relator na Comissão de defesa do Consumidor (fls. 23-25);
- Aprovação do Parecer na Comissão de defesa do Consumidor (fl.31).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que a análise levada a efeito no bojo das comissões técnicas restringe-se à averiguação de aspectos concernentes à sua área de atividade. Assim, o opinativo ora apresentado está delimitado pelo rol de atribuições elencadas nos incisos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), que definem o campo temático desta Comissão, com destaque para os dispositivos transcritos a seguir:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

(...)

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

(...)

XII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

XIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.”

Nesse esteio, por se tratar de um projeto que aborda em seu conteúdo direta e indiretamente assuntos como, transporte, fiscalização, meio ambiente, que são objeto de análise dessa comissão conforme o regimento interno desta Casa Legislativa, o presente projeto veio a nossa análise para que fosse emitido parecer técnico acerca do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Ao se analisar o projeto de Lei n. 0138/2017, observamos se tratar de uma proposição que tem como objetivo principal coibir as fraudes na venda de combustíveis no município de natal, punindo com até a perda do alvará de funcionamento os postos de combustíveis que utilizarem dispositivos instalados nas bombas medidoras que “burlem” a real quantidade de combustível fornecida ao consumidor.

Do ponto de vista da matéria, o legislador foi feliz na proposição, pois vislumbrando o número de casos apurados pelo IPEN/RN de fraude nas bombas medidoras de combustível, resolveu por legislar de forma a coibir essa prática, retirando dos estabelecimentos que descumpram a lei, o alvará que permite o funcionamento dos mesmos.

A fraude de que trata a proposição é conhecida comumente como “bomba baixa” e consiste na substituição por dolo ou má fé de componentes da placa eletrônica das bombas medidoras de combustível, que, depois de alterada, mostrará uma quantidade de combustível maior do que a efetivamente injetada no tanque de combustível do veículo.

É importante ressaltar que o setor legislativo da câmara municipal certificou a existência de uma Lei ordinária (Lei n. 05172/2000) e um projeto de Lei (PL 145/2009) tratando de matéria análoga à contida no projeto em análise.

Cabe também, informar que instada a se manifestar a procuradoria legislativa da Câmara Municipal, opinou pela prejudicialidade do projeto (fls. 19-20), alegando que existiam matérias semelhantes já aprovadas, indicando que fosse o projeto remetido à presidência afim de que emitisse parecer acerca da prejudicialidade.

Nesse sentido, conforme disciplina o regimento interno desta Casa Legislativa no artigo 59, VI, esta relatoria poderia, identificando proposição idêntica a outra propor ao presidente sua anexação ou prejudicialidade.

Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Entretanto, ao analisarmos tanto a Lei n. 5174/2000 nem o projeto de Lei 145/2009 esta relatoria entende se tratar de matéria semelhante, entretanto não análoga, permitindo a tramitação do projeto do projeto de lei 138/2017.

Portanto, por entender ser uma matéria que possui relevância e pode vir a coibir uma prática que prejudica o consumidor, este relator entende que a proposição merece prosperar.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, não se vislumbram ilegitimidades no campo temático propositivo, motivo pelo qual, considerando a relevância da matéria, se opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

Natal/RN, 05 de maio de 2020.



SUELDO MEDEIROS

Vereador-Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 1381/17
Folha. 37

CMN - PROCESSO
1º 1381/2023
FOLHA 128

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Sueldo Medeiros para nos termos do artigo 69 -
A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição
legislativa.

Natal, RN 18/11/19.

[Assinatura]
Ver. Ney Lopes Jr.
Presidente

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES,
HABITACÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

- (☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 1381/17.

Autor: Vereador (a) Kleber Fernandes

Chefe do Executivo ☐

Relator: Vereador (a) Sueldo Medeiros

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2020.

Vereador Ney Lopes Jr.

Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Divaneide Basílio

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Assinatura]
Vereador Kleber Fernandes

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 138/2017

Autor: Ver. Kleber Fernandes

CMN PROCESSO
Nº 138/2023
FOLHA 134

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 03 de Junho de 2020.

Dival da Silveira

Chefe do setor de apoio as comissões técnicas
Mat. 5409950



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138/17
FOLHA: 398

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 137/2023
FOLHA: 448

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 138/17
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 26 de SETEMBRO de 2023.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO
Nº 138/17
FOLHA: 40

CMN - PROCESSO
Nº 137/2023
FOLHA: 468

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 138/2017
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 17 de Outubro de 2023.

Presidente